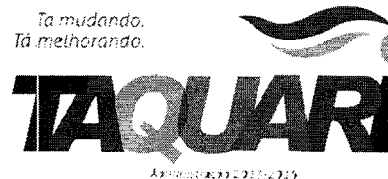




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



PARECER JURÍDICO N. 0348/2022

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Memorando N.: 0634/2022

Trata o presente expediente de solicitação de contratação, por inexigibilidade de licitação, da **RESGATA TÉCNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI – CNPJ 15.453.449/0001-82**, tendo como objeto a manutenção/revisão de Desencarcerador Holmatro, sendo ocusto da manutenção revisão do equipamento Moto Bomba Hidráulica de **R\$ 2.31,42 (dois mil trezentos e vinte um reais e quarenta e dois centavos)** e a substituição de terminal macho do cilindro Expansor – Mod 4350, pelo valor de **R\$ 1.980,00 (um novencentos e oitenta reais)**, totalizando a importância de **R\$ 4.301,42 (quatro mil trezentos e um reais e quarenta e dois centavos)**.

Primeiramente, é oportuno mencionar que a Lei Municipal N. 3.602/2013, autoriza a aquisição de equipamentos, material permanente e de expediente; realização de estudos, testes e análise de equipamentos de proteção, prevenção e combate a incêndios; aquisição de bens móveis, de bens imóveis, bens de consumo, locação de equipamentos, veículos e serviços; qualificação profissional dos servidores militares e civis; aquisição, revisão e publicação de normas e obras técnicas; aquisição, construção e ampliação das instalações e despesas de manutenção e conservação da organização do Corpo de Bombeiros sediado no município; aquisição reforma e manutenção das





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2025-2029

viaturas utilizadas pela organização, através do Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros FUMREBOM e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Taquari, o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros – FUMREBOM, como unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, tendo como finalidade obter recursos para a aquisição de equipamentos, material permanente e de expediente; realização de estudos, testes e análise de equipamentos de proteção, prevenção e combate a incêndios; aquisição de bens móveis, de bens imóveis, bens de consumo, locação de equipamentos, veículos e serviços; qualificação profissional dos servidores militares e civis; aquisição, revisão e publicação de normas e obras técnicas; aquisição, construção e ampliação das instalações e despesas de manutenção e conservação da organização do Corpo de Bombeiros sediado no município; aquisição, reforma e manutenção das viaturas utilizadas pela organização.

Foi juntado ao expediente **ATESTADO DE COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA** emitido pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo e **DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIDOR AUTORIZADO** emitido pela Holmatro, no sentido de que firmada pelo **SIMERS – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL**, no sentido de que a **RESGATA TÉCNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI** possui exclusividade para fazer manutenção, serviços, inspeções e comercializar produtos da **HOLMATRO**.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI preceitua que é dever da Administração realizar processo de licitatório para aquisição de bens e serviços, figurando as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade em exceções, notadamente, prescritas em lei.

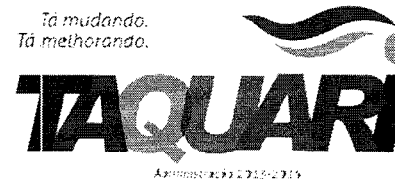




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tã mudando.
Tã melhorando.



Sobre essa exigência legal, é possível desenvolver o raciocínio de que, é possível, a Administração se abster de não realizar licitação e exercer a discricionariedade permitida nos moldes da Lei nº 8.666/93, devendo, no entanto, justificar sua opção conforme o caso.

No presente caso, o objeto revela tal singularidade de fornecimento que seria inócua a produção de atos no sentido de alcançar licitantes, sendo a clara hipótese de licitação inexigível, de acordo com as informações fornecidas pela Administração Municipal.

Assim, a inexigibilidade de licitação ***“se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”***. (D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

No mesmo raciocínio: ***“Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!”*** (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

Justen Filho leciona que: ***“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa***





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Assinatura nº 2.925-2.715

fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo : Dialética, 2005, p. 271).

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário). O que, por analogia, se aplica as inexigibilidade, assim foi anexado notas fiscais disponibilizadas pelo fornecedor que demonstram que o preço cobrado pela pelo serviço de manutenção/revisão está dentro do valor de mercado.

Diante da concorrência prejudicada pela exclusividade do fornecedor, justifica a contratação nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atendimento 24h

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

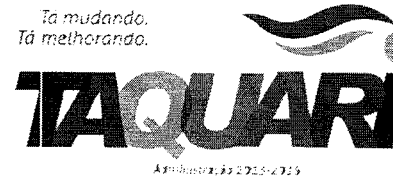
Cabem, ainda, as palavras de Carvalho Filho: **"Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação. A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam de comando legal, de modo que devem ser observados pelos participantes. Adverta-se, todavia, que patente de produto não é prova suficiente da exclusividade; é que pode ocorrer que a patente seja exclusiva, mas a distribuição e comercialização seja atribuída a outras empresas no mercado, hipótese que, naturalmente, reclamará a licitação. O dispositivo é peremptório ao vedar preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à**





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Administração. Nesse caso, a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade administrativa.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015, p.277-278).

Assim, resta, em tese, a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido da exclusividade para o fornecimento do objeto na praça e também de não se tratar de preferência pela marca, visto que a peça comercializada é a compatível para os reparos necessários no equipamento, seguindo o padrão de qualidade, segurança, durabilidade e originalidade, tudo em cotejo ao Princípio da Eficiência.

Como o Ofício do Corpo de Bombeiros foi encaminhado diretamente pelo Gabinete à Procuradoria Jurídica deve o presente expediente, antes de ser encaminhado ao Setor de Licitações, ser encaminhado à Secretaria da Administração, para confecção de memorando e informação de dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de inexigibilidade de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada.

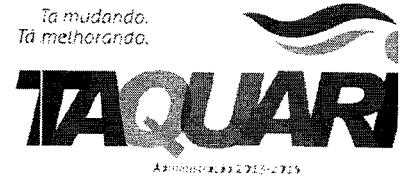
Ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, após concluída a diligência solicitada.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 30 de junho de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 43.378

